**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0012, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA OS ARTS. 1º., 2º. E 3º. DA LEI MUNICIPAL Nº. 5.723/15 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PAE – PROGRAMA DE AUXÍLIO AO ESTUDANTE.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº. 5.723/15, a qual dispõe sobre a criação da PAE – Programa de Auxílio ao Estudante, que possibilita a transferência de recursos da Administração Pública do Município aos estudantes, em seu primeiro curso de graduação, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Botucatu às instituições de ensino localizadas em outros Municípios.

Com o presente projeto de lei, o artigo 1º caput da Lei nº. 5.723/2015, que dispõe sobre a criação da PAE – Programa de Auxílio ao Estudante, passa a dispor da seguinte maneira, criando-se um parágrafo 3º:

*Art. 1º. – Fica criado o PAE – Programa de Auxílio ao Estudante, que institui a transferência de recursos da Administração Pública do Município aos estudantes, em primeiro curso de graduação ou curso técnico integrado, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Botucatu às instituições de ensino localizadas em outros Municípios.*

*......*

*§ 3°. – Para fins desta lei, curso técnico integrado é o que substitui parcialmente o Ensino Médio e pode ser iniciado após a conclusão do Ensino Fundamental e realizado no primeiro ano do colegial. Ao concluí-lo, o aluno recebe um certificado de conclusão do Ensino Médio e também o diploma de formação técnica escolhida.*

Conforme se pode notar da redação original da lei, a mudança objetiva incluir também a possibilidade de referido benefício se estender aos cursos técnicos integrados realizados em municípios vizinhos, não mais se atendo unicamente aos cursos de graduação, além de conceituar o que se entende legalmente por curso técnico integrado (parágrafo 3º) como se pode observar da redação atualmente em vigor:

*Art. 1º Fica criado o PAE - Programa de Auxílio ao Estudante, que institui a transferência de recursos da Administração Pública do Município aos estudantes, em seu primeiro curso de graduação, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Botucatu às instituições de ensino localizadas em outros Municípios.*

Quanto às modificações dos artigos 2º e 3º da Lei 5.723/2015, a redação proposta segue o mesmo raciocínio acima, prevendo a extensão do benefício aos cursos técnicos integrados realizados em outros municípios, tendo como novidade apenas os conteúdos a seguir sublinhados:

*Art. 2º. Para efeitos desta Lei o PAE é destinado para auxiliar, no todo ou em parte, as despesas de transporte aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas do ensino superior ou técnico profissionalizante em outros municípios, desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação.*

*Art. 3º O PAE será concedido ao estudante de graduação ou de curso técnico integrado, residente no município de Botucatu há no mínimo 01 (um) ano, cuja renda familiar seja inferior a 03 (três) salários mínimos, mediante requerimento do estudante ou de seu responsável, na forma estabelecida nesta lei e nas normas regulamentares.*

Diante do que se afere de suas redações originais, somente se pretende estender referido benefício aos cursos técnicos, e não mais somente aos cursos de graduação, o que antes não era previsto na norma originária:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei o PAE é destinado para auxiliar, no todo ou em parte, as despesas de transporte aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas do ensino superior em outros municípios, desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação.*

*Art. 3º O PAE será concedido ao estudante de graduação residente no município de Botucatu há no mínimo 1 (um) ano, cuja renda familiar seja inferior a 3 (três) salários mínimos, mediante requerimento do estudante ou de seu responsável, na forma estabelecida nesta Lei e nas normas regulamentares.*

Consta da exposição de motivos sob responsabilidade do Secretário Municipal da pasta, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Esse projeto tem por objetivo ampliar o Programa de Auxílio ao Estudante – PAE, originariamente previsto aos alunos que cursam seu primeiro ano de graduação, aos estudantes que fazem curso técnico integrado, em outras cidades.*

*No final do ano de 2.019 a Prefeitura recebeu uma demanda grande de pais que têm filhos que fazem curso técnico na cidade de São Manuel, tal transporte era realizado pelo Município de Pardinho, que informou que não iria mais realiza-lo. Assim, os pais procuraram a Prefeitura solicitando referido transporte, tendo, após estudos entendido que o melhor caminho seria através do PAE.*

*No entanto, para que tal demanda pudesse ser atendida há necessidade de alteração da legislação municipal.*

*Cumpre destacar que há aproximadamente 50 estudante que fazem curso técnicos em outros Municípios, sendo importante a presente alteração legislativa.*

*Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.*

*Respeitosamente,*

*Paulo Sérgio Alves*

*Secretário do Prefeito*

Conforme se extrai da exposição de motivos, o projeto objetiva ampliar o Programa de Auxílio ao Estudante – PAE, originariamente previsto aos alunos que cursam a graduação em outros municípios, também para os estudantes que fazem curso técnico integrado.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”*, conforme previsto no artigo 23, II da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município), bem como *proporciona os meios de acesso à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação,* conforme se desprende do inciso V, do mesmo artigo 23, CF.

Compete ao Município, por meio de lei, organizar seu sistema de seguridade social, conforme estabelece o artigo 184 da Lei Orgânica:

*Art. 184 O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, segundo os princípios gerais da Constituição Federal e da Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa ao poder público e da sociedade, objetivando assegurar à população os direitos relativos à saúde e à assistência social.*

É certo que a Constituição estabelece, nos termos de seu artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 203, incisos II e III e 204, inciso I, como competência comum de todos os entes federativos a assistência pública, promovendo a integração ao mercado de trabalho dos adolescentes, como forma de efetivar (artigo 6º da Constituição Federal) a assistência como um direito social, cabendo a coordenação e execução de referidas ações aos municípios, conforme se afere:

*Art. 6° - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

O projeto em tela concretiza, portanto, as diretrizes constitucionais voltadas à assistência social no âmbito municipal.

A proteção à assistência social também tem sede na Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece, em seu artigo 193 e seguintes:

*Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.*

*Art. 194 São funções da Assistência Social:*

*I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;*

*II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;*

*III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.*

*Art. 195 As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação a profissional da área de serviço social.*

*Art. 196 As ações de Assistência Social, bem como as demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.*

*Art. 197 As ações da Assistência Social compete:*

*I - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;*

*II - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;*

*III - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;*

*IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.*

*Art. 198 Os benefícios de prestação continuada, que visam a assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 199 Compete ao Município:*

*I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;*

*II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em Lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da Política de Assistência Social do Município;*

*IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.*

Importante destacar que o projeto de lei encontra-se de acordo com o conjunto de ações da Assistência Social no âmbito do Município previsto no art. 197 da Lei Orgânica, em especial aquela descrita em seu inciso II, que estabelece a “promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial”.

A propositura representa um instrumento visando à garantia do direito à assistência social, mais especificamente no auxílio financeiro, com vistas a ampliar o Programa de Auxílio ao Estudante – PAE, originariamente previsto aos alunos que cursam a graduação em outros municípios, também para os estudantes que fazem curso técnico integrado, benefício este íntima e indissociavelmente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição da República e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional.

No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia desses direitos.

Esta norma federal em consonância com a Constituição da República dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, senão vejamos:

*Lei Federal n° 8.742/1993:*

*Art. 15 - Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

*IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;*

*VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.*

*Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

O projeto em análise dispõe sobre a ampliação do Programa de Auxílio ao Estudante – PAE, originariamente previsto aos alunos que cursam a graduação em outros municípios, estendendo também para os estudantes que fazem curso técnico integrado, o que resultará logicamente num aumento de despesa.

Portanto, não restam dúvidas, que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Feita a leitura do artigo 16 da LRF e analisando o projeto de lei, verifica-se que a propositura veio acompanhada do obrigatório estudo de impacto financeiro orçamentário, efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais, declarando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, disciplinando a ampliação do Programa de Auxílio ao Estudante – PAE, originariamente previsto aos alunos que cursam a graduação em outros municípios, também para os estudantes que fazem curso técnico integrado, cabendo somente ao Prefeito os atos de gestão, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Assistência Social, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças.

Considerando o pedido de tramitação extraordinária do projeto de lei por ser de fundamental importância ao município, especialmente por estarmos no início do ano letivo de todas instituições educacionais, necessitando por consequência de urgência na tramitação (máximo de 40 dias – art. 157 RI), sugere-se o envio conjuntamente às três Comissões envolvidas, no caso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 76 RI), à Comissão de Comissão de Assistência Social, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças.

Dessa forma, os prazos podem ser melhores utilizados e distribuídos, de modo a cada Comissão poder elaborar seu parecer, podendo inclusive serem realizadas reuniões e pareceres de forma conjunta (art. 77 do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 19 de fevereiro de 2020.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716